



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 493 /2012
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
154ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 17/09/2012
PROCESSO Nº 1/1345/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200803438
RECORRENTE: E. X. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE: LIVROS FISCAIS, QUANDO EXIGIDO. A empresa deixou de entregar o CIAP -Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente referente aos exercícios de 2005 a 2007. Artigos , infringidos: 126, 421, 815, do Decreto nº 24.569/97, Ajuste Sinief 08/97, com penalidade prevista no art. 123, VIII, “c”, Da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração PARCIAL PROCEDÊNCIA. Recursos Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado o seguinte relato: "Deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente os documentos a que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação. Após notificação formal, o contribuinte não apresentou à SEFAZ, o CIAP."

Como dispositivo infringido foi citado o art. 126, 421, 815, do Decreto nº 24.569/97. A autuada não se manifestou em grau de defesa.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal, e, ato contínuo, intimou a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, o valor correspondente a 270 (duzentas e setenta) UFIRCES, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, conforme Recurso Voluntário apensa nas fls. 40 a 53 do p. processo, requerendo a nulidade do auto de infração, asseverando:

- a) que o auto de infração foi lavrado em descumprimento ao art. 1º da Norma de Execução nº 03/2000, com redação da Norma de Execução nº 04/2000, haja vista a ausência da assinatura do supervisor da Célula ou do Diretor do Núcleo de Execução;
- b) o auditor fiscal, também, não observou o art. 33, do Decreto nº 25.468/99, não sendo feita a indicação expressa dos dispositivos legais infringidos em descumprimento ao, art. 97, *caput*, inciso V, do CTN;
- c) a imposição de se indicar o dispositivo legal decorre do Princípio da Legalidade, regulamentados no Código Tributário Nacional, nos termos do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal;
- d) o contribuinte tem o direito ao contraditório e a ampla defesa e a falta de indicação precisa da conduta a ele imputada fulmina, além da Ampla Defesa, o Direito ao Devido Processo Legal, artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal;
- e) que a Ordem de Serviço nº 2006.39143, fora emitida em 20 de dezembro de 2006, e que a ação fiscal somente foi encerrada em 19 de abril de 2007, após o término do prazo previsto para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Aduz a peça vestibular dos presentes autos que o autuado incorreu no seguinte ilícito fiscal: "a empresa em questão, após solicitação formal, o contribuinte não apresentou à SEFAZ o CIAP".

Em realidade, a nosso sentir, o caso aqui tratado trata-se de embaraço à fiscalização, posto que a infração de embaraço é formal e tem consumação instantânea, ou seja, no momento da não entrega da documentação solicitada pelo agente Fiscal a infração está concluída.

Sem sombra de dúvidas, mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar documentos, livros, papéis e arquivos, inclusive eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscal, os contribuintes inscritos no CGF, notadamente quando tomam parte em operações sujeitas a citada espécie tributária.

O dever de colaborar com o Fisco se insere no *ius imperii* (poder de império) a que a seara do Direito Administrativo se refere.

A hipótese em que não se aplica a obrigatoriedade só encontra amparo e esbarra no limite do sigilo profissional, protegendo também os que guardam segredo em razão do cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão. Logo, não abrange aí o sujeito passivo da obrigação tributária que poderá, inclusive, em face da recusa, vir a ter lacrado o seu mobiliário, em qualquer momento, inclusive à noite, desde que esteja em funcionamento (Art. 815, S 2º - RICMS) se for o caso, inclusive, com o auxílio de força policial quando de desacato ou da manifestação de embaraço (art. 817-RICMS).

Cabe destacar, ainda, que a responsabilidade por infrações a legislação tributária é de natureza objetiva, independente portanto da vontade do agente ou responsável, sendo irrelevante para o caso, a efetividade a natureza jurídica e extensão dos efeitos do ato, devendo-se levar em conta,



efetivamente ocorreu no mundo fenomênico o fato gerador da obrigação tributária, conforme: art. 136 do CTN, reproduzido no art. 877 do RICMS, in-verbis:

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No caso de que se cuida, entendo que a não apresentação dos documentos solicitados no prazo estabelecido no termo de intimação, já constitui embaraço aos trabalhos fiscalizatórios. Portanto, entendo, a defesa apresentada nos autos não merece prosperar pelos motivos antes relatados. Ademais, vale salientar por oportuno que a intimação (Termo de Início de Fiscalização nº 2008.03278) não foi atendida pelo contribuinte, desta forma ficou caracterizado embaraço à fiscalização, conforme prescrito no art. 815, inciso I do RICMS, *ad-litteram*:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte 'em operações e prestações sujeitas ao ICMS';

Como se vê, de tudo o que foi exposto, ficou caracterizada a infração de Embaraço à Fiscalização atribuída a autuada. Sendo assim, merece reforma a decisão singular, ou seja, deve ser alterado a eleição da penalidade sugerida pelo autuante (art. 123, inciso V, "b"), para a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "c", todos da Lei nº12.670/1996.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e de direito ora evidenciadas, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dou-lhe **parcial provimento**, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado, oralmente, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos e discutidos os presentes autos, em que é recorrente E. X. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA., RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe **parcial provimento**, para, após afastar as preliminares de nulidade: 1. Descumprimento ao que determina o art. 1º da Norma de Execução nº 03/2000 (visto do supervisor da Célula), pois no presente caso o "visto" que se encontra inserido no auto de infração foi aposto pelo auditor, o que contraria a norma acima, em virtude de não ser o mesmo, nem o supervisor, nem diretor do Núcleo de Execução; 2. Cerceamento do direito de defesa pela ausência de indicação do dispositivo legal infringido, contrariando o que dispõe o art. 33 do Decreto nº 25.468/99; 3. decurso do prazo da ordem de serviço, ou seja, quando já decorrido 120 dias da expedição da Ordem de Serviço. No mérito, reforma a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando ao caso a penalidade gizada no art. 123, VIII, "c", da Lei nº 12.670/96 (1.800 Ufirc's por toda a conduta), nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2012.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Mônica Figueiras Meneses
CONSELHEIRA RELATORA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO